



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10108.000103/2001-14
Recurso nº	132.816 Voluntário
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	301-33.439
Sessão de	10 de novembro de 2006
Recorrente	ISIDORO VILELA COIMBRA
Recorrida	DRJ/CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1997

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO. Não se conhece do recurso quando este pretende alargar os limites do litígio já consolidado, sendo defeso ao recorrente tratar de matéria não discutida na impugnação.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausente o Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, a qual passo a transcrever:

“Trata o presente processo do Auto de Infração/Anexos de fls. 01, 14/21, através do qual se exige do contribuinte acima identificado o pagamento de R\$ 190.265,58, a título de Imposto Territorial Rural – ITR, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, decorrentes da glosa parcial das áreas de preservação permanente e de utilização limitada (reserva legal), resultando na diminuição do Grau de Utilização, que fez aumentar a Alíquota de Cálculo, em relação aos dados informados em sua Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural– DITR – Exercício de 1997, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Palmar Alegre, com área total de 8.077,0 ha, número do imóvel na Receita Federal 0.254.986-7, localizado no município de Corumbá – MS.

2. *A ação fiscal iniciou-se em 12/12/2000, com a intimação ao contribuinte, para relativamente ao exercício de 1997, apresentar documentos comprobatórios dos dados informados na DIAC/DIAT, conforme intimação de fls. 02/04.*

3. *No procedimento de análise e verificação da documentação carreada aos autos, a fiscalização constatou falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, pela não comprovação das áreas isentas. Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração, glosando as áreas declaradas como sendo de preservação permanente (2.538,5 ha) e de utilização limitada/reserva legal (1.500,0 ha), com conseqüentes aumentos da área tributada/VTN tributável/alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de R\$ 190.265,58, conforme demonstrado pelo autuante à fl. 01.*

4. *As descrições dos fatos que originaram o presente auto e os respectivos enquadramentos legais constam às fls. 16/18.*

5. *Cientificado do lançamento em 21/08/2001, conforme AR de fl. 22, ingressou o contribuinte, em 14/09/2001, com as razões de impugnação (fls. 24/33), alegando, em síntese que:*

5.1 *Consta da folha de continuação do Auto de Infração que, em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, a fiscalização efetuou o lançamento de ofício, nos termos do art. 15 da Lei nº 9.393/1996 e art. 35, em virtude de ter sido constatado falta de recolhimento do ITR, pela não comprovação das áreas isentas declaradas na DIAT/1997;*

5.2 *Foi destacado no Auto de Infração que foram zeradas a área de preservação permanente e de reserva legal para efetuar o lançamento de ofício do lançamento suplementar do ITR, no valor de R\$ 190.265,58;*

5.3 *O Auto de Infração lavrado com a imposição de multa é totalmente improcedente, pois no exercício de 1997, apresentou a*

declaração do ITR, informando como áreas isentas a área correspondente a 4.038,5 ha e como área aproveitável 4.038,5 ha, no entanto, a fiscalização glosou as referidas áreas para lançamento do imposto suplementar;

5.4 O lançamento suplementar padece de ilegalidade, em virtude de descumprir a determinação judicial exarada nos autos de Mandado de Segurança (Processo n.º 98.0063-10), em curso perante a 4ª Vara da Justiça Federal, em Campo Grande/MS, impetrado pela Federação da Agricultura do Estado de Mato Grosso do Sul – FAMASUL, com o objetivo de suspender a exigência do Ato Declaratório Ambiental – ADA, do Ibama para comprovação das áreas de preservação permanente e de reserva legal;

5.5 A fiscalização da Receita Federal procedeu a retificação do lançamento do ITR/1997, relativamente às áreas de preservação permanente e de reserva legal, alegando cumprimento ao que determina o inciso III, do parágrafo 4º, do art. 10 da IN SRF 43/1997, alterada pela Instrução SRF n.º 56/1998;

5.6 As razões afirmadas pela SRF não têm amparo legal e não se prestam para fundamentar ato administrativo de revisão de lançamento tributário, com exigência de imposto – em hipótese não alcançada pela tributação – com a agravante de impor o agravamento da multa de 75%;

5.7 É proprietário do imóvel rural tributado, como tal, encontra-se alcançado pela decisão judicial, a qual impede que a autoridade da Receita Federal exija a apresentação do ADA do IBAMA;

5.8 Solicita a anulação do lançamento suplementar por ter sido lavrado com afronta direta a sentença do MM. Juiz da 4ª Vara Federal, em Campo Grande/MS, sob pena de ficar caracterizada desobediência à ordem judicial e ofensa ao direito líquido e certo do contribuinte;

5.9 A exigência fiscal tem como fundamento mera Instrução Normativa SRF n.º 43/1997 e suas alterações posteriores, a qual estabelece restrições e condições, criando base de cálculo não prevista em lei;

5.10 O artigo 3º do CTN estabelece que o tributo é toda prestação pecuniária, compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei;

5.11 A Lei n.º 9.393, que criou a cobrança do ITR, estabeleceu no artigo 10, parágrafo 1º, que a base de cálculo do ITR, determinando que a apuração do ITR seja feita sobre o valor do VTN – Valor da Terra Nua – que é o valor do imóvel, com as exclusões previstas nas letras “a” a “d” do inciso I, bem como sobre a área tributável, que é a área do imóvel, menos as áreas expressamente previstas nas letras “a”, “b”, “c” e “d”, do inciso II, do mesmo artigo;

5.12 Legalmente as áreas de preservação permanente e de reserva legal não são alcançadas pela tributação, são excluídas da base de cálculo do ITR;

5.13 *A Lei n.º 9.393/1997 não faz qualquer restrição ou exigência, tampouco estabelece condições para que os contribuintes satisfaçam as hipóteses referidas no artigo 10, promovam a apuração, o cálculo e o pagamento do ITR, com obediência dos critérios ali mencionados, em especial no tocante à fixação da área tributável e de suas exclusões admitidas, ou seja, área de preservação permanente e de reserva legal;*

5.14 *É flagrante a ilegalidade da cobrança do crédito tributário apoiada no argumento de que o contribuinte não apresentou o Ato Declaratório Ambiental – ADA do Ibama.*

5.15 *Por último, requer insubsistência do Auto de Infração e demais acréscimos legais.*

6. *Anexou à impugnação os documentos de fls. 08/11, 34/51, constando entre outros, cópia da Matrícula do Imóvel, n.º 8.940, Escritura de Venda e Compra.”*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento indeferiu o pedido do contribuinte (fls. 54/64), nos termos da decisão cuja ementa abaixo transcrevo:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1997

Ementa: ILEGALIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ATOS NORMATIVOS DA SRF. OBSERVÂNCIA.

Os órgãos administrativos de julgamento devem observar os atos normativos da autoridade competente da Secretaria da Receita Federal, a quem estão subordinados.

APLICABILIDADE DA MULTA DE OFÍCIO E TAXA SELIC.

São cabíveis as cobranças da multa de ofício, por falta de recolhimento do tributo; da multa de um por cento, ao mês-calendário ou fração de atraso na entrega da declaração, incidente sobre o imposto devido ou como se devido fosse, e de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, por expressa previsão legal, não cabendo ao órgão administrativo apreciar arguição de legalidade ou constitucionalidade de Leis ou Atos Normativos da Secretaria da Receita Federal.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Não sendo comprovada, mediante documentos hábeis e idôneos, a área de preservação permanente, constante da Declaração do Imposto Territorial Rural, não pode tal área ser deduzida da área total do imóvel, para efeito de incidência do ITR, devendo ser mantida a glosa efetuada pelo Fisco.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL. A exigência legal de averbação da área de reserva legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente, para fins de exclusão da tributação, sujeita-se ao limite temporal da ocorrência do fato gerador do ITR no correspondente exercício.

Lançamento Procedente"

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 69/77), aduzindo, em suma:

- que teria ocorrido erro de fato quando do preenchimento da Declaração do ITR/1997 referente à informação do VTN relativo ao imóvel objeto do litígio;

- que, de acordo com o disposto no art. 147, I do CTN, nada impede ao contribuinte de impugnar as informações por ele mesmo prestadas na DITR no âmbito do processo administrativo fiscal;

- que não é cabível a exigência de multa e juros de mora, posto não haver infringido a legislação tributária.

No intuito de comprovar o VTN pretendido, o requerente junta Laudo Técnico às fls. 77/200, bem como colaciona dois Acórdãos proferidos pelo Segundo Conselho de Contribuintes às fl. 73, a fim de fundamentar o seu pedido de revisão do VTN.

Requer, ao final,

- seja reconhecido o erro de fato alegado, aceitando-se a DITR/97-retificadora, conforme DIAC e Laudo Técnico os quais junta aos autos;

- seja retificada a área total do imóvel de 8.077,0ha para 8.058,00ha, conforme a matrícula n.º. 8.940 do Cartório de Registro de Imóveis de Corumbá-MS;

- seja, conseqüentemente, retirada a aplicação da multa de 75% sobre o imposto devido, bem como dos juros moratórios e da multa sobre o VTN tributado; e;

- seja expedida nova Notificação retificada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

Ao teor do relatado, versam os autos sobre Auto de Infração lavrado contra o contribuinte retro identificado, em razão da falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural/1997, referente ao imóvel denominado “Fazenda Palmar Alegre”, apurado tendo em vista haverem sido desconsideradas integralmente as áreas de preservação permanente e de utilização limitada informadas pelo próprio contribuinte em sua DITR. Tendo sido pó requerente instado a comprovar a existência das referidas áreas por meio documental, tal não o logrou fazer.

Em fase recursal alega o contribuinte que, à época do preenchimento da DITR/97, ocorreu erro de fato, ao que pretende a revisão do valor do VTN por ele mesmo anteriormente declarado. No intuito de comprovar o novo VTN pretendido, junta Laudo Técnico, às fls. 77/200, o qual se demonstra muito bem elaborado, preenchendo todos os requisitos NBR 8799, indicando as fontes de pesquisa consultadas, o método de avaliação utilizado, esboçando mapas e ilustrações fotográficas, bem como acompanhando da devida Anotação de Responsabilidade Técnica.

Acontece, porém, que a matéria de defesa suscitada na fase recursal em momento algum foi objeto de impugnação, até mesmo porque o valor do VTN não foi objeto de glosa por parte da fiscalização, mas apenas as áreas de preservação permanente e de reserva legal. Quanto a estas, restou silente o contribuinte, que deixou de refutar os termos e fundamentos da decisão *a quo* proferida e passou a tratar de matéria completamente distinta daquela objeto do litígio.

Afirma o artigo 147 do CTN, em seus parágrafos 1º e 2º, alegado pelo requerente para fundamentar a revisão pretendida (concluo ser este o dispositivo legal aduzido, vez que, literalmente, o contribuinte indicou inexistente inciso I do referido artigo):

“§1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.”

De pronto percebe-se que o comando inserido na norma não acoberta a pretensão do requerente, vez que, no caso do primeiro parágrafo, logo se percebe que a retificação, propriamente dita, deve ser efetuada antes de notificado o contribuinte do lançamento, o que não foi o caso. Quanto ao parágrafo segundo, vê-se que a retificação de ofício cabe à autoridade administrativa competente para proceder à revisão da declaração apresentada, o que não abrange este Conselho de Contribuintes, cuja competência insere-se no campo do julgamento de litígios compostos no âmbito do processo administrativo fiscal.

É claro que, após a notificação, ainda é possível se falar na revisão do lançamento, conforme ensina a obra do mestre Aliomar Baleeiro: “Após a notificação do

lançamento não há que se falar em retificação, o que não significa impossibilidade de revisão. Lembra Souto Maior Borges que não se poderia atribuir efeito preclusivo absoluto ao §1º do art. 147, porque após a notificação somente podem se dar reclamações e recurso, formas qualificadas do exercício do direito de petição, que ensejam a revisão e anulação do lançamento defeituoso, para readaptá-lo ao princípio da legalidade”¹. Acontece, porém, que a revisão deve-se dar dentro do âmbito do processo administrativo fiscal, sendo defeso ao recorrente pretender reabrir a discussão em fase de recurso, alargando os limites do litígio já consolidado na impugnação, sob pena de violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e da ampla defesa.

Neste mesmo sentido, ilustram as jurisprudências dos Conselhos de Contribuintes abaixo colacionadas:

Número do Recurso: **111965**
Câmara: **SEGUNDA CÂMARA**
Número do Processo: **13116.000691/96-48**
Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**
Matéria: **PIS**
Recorrente: **ELO ATACADISTA DISTRIBUIDOR LTDA**
Recorrida/Interessado: **DRJ-BRASÍLIA/DF**
Data da Sessão: **24/01/2001 15:00:00**
Relator: **Marcos Vinícius Neder de Lima**
Decisão: **ACÓRDÃO 202-12706**
Resultado: **NCQ - NÃO CONHECIDO POR QUALIDADE**

Texto da Decisão: I) Pelo voto de qualidade não se conheceu do recurso, quanto à matéria relativa a erro na identificação da base de cálculo do PIS. Vencidos os Conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Alexandre Magno Rodrigues Alves, Maria Teresa Martínez López e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda que apresenta declaração de voto; e II) por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, relativamente às demais matérias, nos termos do voto do relator.

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRECLUSÃO - Não é lícito inovar na postulação recursal para incluir questão diversa daquela que foi originariamente deduzida quando da impugnação do lançamento na instância a quo. Se o julgador monocrático não apreciou determinada matéria, não compete ao Conselho apreciá-la, simplesmente porque haveria de ferir o princípio do duplo grau de jurisdição. PIS-VERIFICAÇÃO POR AMOSTRAGEM - A lei não estabeleceu rito especial a ser seguido no procedimento administrativo que visa determinar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente. A escolha do modo de proceder a investigação fiscal situa-se na competência da autoridade administrativa, respeitados os princípios da legalidade e da proporcionalidade. FALTA DE RECOLHIMENTO - Importâncias levantadas à vista da escrita da empresa fiscalizada. Devida exigência do principal, acrescido de multa e juros de mora, conforme comanda a legislação específica. SUPRIMENTO DE CAIXA - Não se enquadrando nas hipóteses previstas em lei, não se pode presumir omissão de receita operacional apenas pela existência de suprimentos de caixa de origem não comprovada pela empresa. Os recursos supridos podem ter origem em outras receitas não sujeitas ao recolhimento de PIS. Recurso não conhecido, no que concerne às alegações de erro na base de cálculo do tributo, e provido parcialmente quanto às demais matérias.

(destaquei)

¹ In Direito Tributário Brasileiro, 11ª edição, Editora Forense, 2005, p.817.

Número do Recurso: **104321**

Câmara: **PRIMEIRA CÂMARA**

Número do Processo: **13847.000106/92-68**

Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**

Matéria: **ITR**

Recorrente: **JOSÉ BENEDITO DA ROCHA**

Recorrida/Interessado: **DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP**

Data da Sessão: **19/08/1998 14:30:00**

Relator: **Jorge Freire**

Decisão: **ACÓRDÃO 201-71986**

Resultado: **NCU - NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE**

Texto da Decisão: **Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, para correção de instância.**

Ementa: **ITR/92 - PRECLUSÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - 1- O contribuinte não pode inovar seu pedido na instância ad quem. 2 - Não pode a segunda instância conhecer e decidir matéria que não foi posta ao conhecimento da instância inferior, sob pena de ferir o duplo grau de jurisdição e, com ele, o devido processo legal. Neste sentido, quanto ao prazo de vencimento do lançamento, refeito e encargos moratórios, deve a autoridade julgadora monocrática sobre eles manifestar-se, para então, se for o caso, retornarem os autos a este Colegiado. Recurso não conhecido.**

(destaquei)

Por todo o exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO**, por preclusão.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2006


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora